



PREFEITURA DE
SOBRAL

Ofício Nº 001/2020 – Célula de Logística

Sobral, 02 de janeiro de 2020

Ilmo Sr(a):
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretário Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para aquisição de **ALIMENTO ESPECIAL NOVAMIL RICE LATA C/ 400 GR** em decorrência de ordem judicial referente ao processo 65526-60.2017.8.06.0167, tendo como requerente, **MARIA LETICIA SOUSA**. O valor desse processo importa em R\$ 4.138,56 (Quatro mil, cento e trinta e oito reais, cinquenta e seis centavos). A referida aquisição, que só pode ser realizada por uma única empresa, é justificada pelos motivos constantes no anexo.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

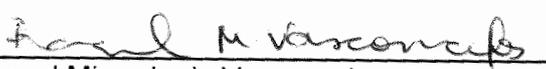
Aquisição em caráter de urgência do **ALIMENTO ESPECIAL NOVAMIL RICE LATA C/ 400 GR**, conforme a necessidade da paciente **MARIA LETICIA SOUSA**, destinado ao tratamento de alergia à proteína do leite de vaca (APLV), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo O MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Sobral, deferiu liminar no processo de nº 65526-60.2017.8.06.0167.

Dotação:

0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.1211.0000.00

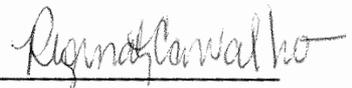
Fonte: Municipal

Atenciosamente,


Raquel Miranda de Vasconcelos
Gerente da Célula de Logística da Sec. Municipal da Saúde

PEDIDO DEFERIDO EM:

___/___/___



REGINA CÉLIA CARVALHO DA
SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA
SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

___/___/___

REGINA CÉLIA CARVALHO DA
SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA
SAÚDE



PREFEITURA DE
SOBRAL

ANEXO DO OFÍCIO Nº 001/2020 de 02 de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apresento JUSTIFICATIVA sobre a necessidade de dispensa de licitação para aquisição do **ALIMENTO ESPECIAL NOVAMIL RICE LATA C/ 400 GR**, com a finalidade de firmar contrato com a empresa **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA**, pelos fatos seguintes:

A paciente **MARIA LETICIA SOUSA**, desde o seu terceiro dia de vida, sofre com grave alergia à proteína do leite de vaca (APLV). Pela gravidade do seu quadro, precisa do alimento especial descrito acima.

O MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Sobral, deferiu liminar no processo de nº 65526-60.2017.8.06.0167, determinando que o município de Sobral passe a fornecer mensalmente a alimentação especial prescrita para o tratamento da paciente **MARIA LETICIA SOUSA, COM MÁXIMA URGÊNCIA**, sob pena de bloqueio de contas do município.

Pelo exposto, requer que seja realizado o procedimento de dispensa de licitação para a aquisição **ALIMENTO ESPECIAL NOVAMIL RICE LATA C/ 400 GR** com a brevidade máxima possível, nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Sobral, 02 de janeiro de 2020.

Raquel M. Vasconcelos
Raquel Miranda de Vasconcelos

Gerente da Célula de Logística
Secretaria Municipal da Saúde de Sobral



Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
Defensoria na Comarca de Sobral



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SOBRAL-CE.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 65526-60.2017.8.06.0167

MARIA LETÍCIA SOUSA, menor impúbere, representada por sua genitora, LUCIENE SOUSA PRUDÊNCIO, já devidamente qualificadas nos autos do processo supra, por seu defensor público abaixo assinado, vem com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., requerer o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, também já qualificados nos autos:

I – DO CABIMENTO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (processo nº **65526-60.2017.8.06.0167**) que, confirmando a antecipação de tutela já deferida, obrigou o Município de Sobral a fornecer o alimento especial NOVAMIL RICE 400g, conforme orientação médica (sentença em anexo).

No presente caso, os autos da ação originária ainda não foram objeto de apelação, mas possivelmente serão (tendo em vista que o Município de Sobral recorre em TODOS os processos relacionados à saúde). Diante da necessidade mensal da demandante e da impossibilidade de se peticionar no processo originário (pois ainda não houve o trânsito em julgado e o prazo do ora exequido é muito extenso), está sendo apresentada a presente petição de execução provisória. Desta forma, conforme previsão do parágrafo único do Art. 522 do CPC, está sendo ajuizado o feito com as cópias legalmente exigidas, declarando-as autênticas nos termos deste supracitado dispositivo legal.

Conforme decidido em repercussão geral pelo Plenário do STF, é cabível execução provisória de obrigação de fazer em face de Fazenda Pública:

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

STF, Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

O art. 520 do CPC prevê expressamente o cabimento da execução provisória em casos como o presente - Art. 520. *O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo(...).*

Eventual impugnação da sentença não possuiu efeito suspensivo, conforme previsão legal expressa do Art. 1.012, § 1º, V, do CPC, tendo em vista que apenas confirmou tutela provisória concedida anteriormente.

O cabimento da execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, consistente em fornecer alimentação especial, já era reconhecido sob a égide do antigo CPC, em que não havia previsão legal expressa:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A obrigação do Estado de fornecer medicamentos constitui-se em obrigação de fazer. Precedentes do STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A sentença que julga procedente o pedido de fornecimento do medicamento constitui título executivo judicial, passível de execução provisória. Precedentes. BLOQUEIO DE VALORES. É legítimo o bloqueio de valores nas contas do ente público na hipótese de descumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento. Para a satisfação da obrigação de dar, de fazer, de não fazer, é lícito que sejam determinadas as medidas necessárias ao seu cumprimento, conforme autorizam os arts. 461-A, § 3º, e 461, § 5º, do CPC. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70050177401, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 05/03/2013)

Por fim, ressalte-se que o presente caso não se trata da vedação à execução provisória contra entes públicos prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

II – DA DISPENSA DE CAUÇÃO

Embora, em regra, no cumprimento provisório de sentença seja exigida caução, nos termos do Art. 520, IV, do CPC, a mesma deve ser dispensada no presente caso, tendo em vista ser a exequente hipossuficiente e se encontrar em situação de necessidade, conforme previsão expressa do Art. 521, II, do supracitado dispositivo legal.

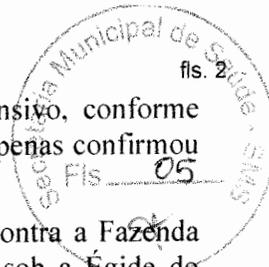
III - DOS FATOS E DO DIREITO

Nos autos da Obrigação de Fazer, foi determinado, por meio de sentença, que o MUNICÍPIO DE SOBRAL fornecesse o alimento especial NOVAMIL RICE 400g, conforme orientação médica, confirmando a decisão em sede de antecipação de tutela proferida anteriormente que, por óbvio, havia determinado o fornecimento do insumo.

Ø Município de Sobral, infelizmente, continua a não prestar voluntariamente o alimento especial determinado judicialmente. Compulsando os autos do processo originário, vê-se que era necessário o bloqueio mensal para se obter o alimento, tendo o ora executado fornecido apenas uma vez voluntariamente.

Diante da negativa injustificada do executado, não restou à autora alternativa a não ser ajuizar o presente cumprimento provisório de sentença.

Tratando-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, aplica-se o Art. 815 do CPC: “Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.”



A quantidade necessária é de 06 (seis) latas mensais de NOVAMIL RICE 400g, conforme Laudo Nutricional de fls. 236 do processo originário. Ainda não houve nova consulta médica para determinar a nova quantidade.

O valor unitário de cada lata do insumo é de R\$ 126,99, conforme orçamento de fls. 239 do processo originário. Ocorre que, conforme cópia de cupom fiscal em anexo, conseguiu-se em outro estabelecimento um valor menor, de apenas R\$ 119,99. Como são necessárias 06 latas mensais, **o valor total para adquirir o medicamento é de R\$ 719,94 (setecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) mensais.**

No último mês em que houve o bloqueio, foi liberada a quantia de R\$ 659,86 e havia saldo do mês anterior de R\$ 102,08 (ver petição de fls. 255/256 do processo originário). O valor gasto na última compra foi de R\$ 719,94 (setecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos). Assim, resta **saldo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).**

Desta feita, caso o Município, intimado, recuse-se a fornecer o alimento especial, deve ser bloqueada a quantia de R\$ 677,94 (seiscentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) - R\$ 719,94 do custo mensal menos R\$ 42,00 de saldo do processo originário.

IV- DO PEDIDO

Diante das considerações acima, requer:

a) O acolhimento do presente cumprimento provisório de sentença, instruído com as cópias legalmente exigidas;

b) A intimação do MUNICÍPIO DE SOBRAL para que, no prazo sugerido de 05 (cinco) dias, forneça o alimento especial NOVAMIL RICE 400g à exequente, na razão de 06 (seis) latas mensais, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

c) Descumprido o prazo, o imediato bloqueio da quantia de **R\$ 677,94 (seiscentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, suficiente para um mês de alimentação, devendo ser levantado mediante alvará, sem prejuízo de novos pedidos de bloqueio em caso de novo descumprimento.

Dá-se à causa do valor de R\$ 8.639,28 (valor de um ano de tratamento).

Termos em que pede e espera deferimento,

Sobral, 23 de agosto de 2019.

Rafael Teixeira Cruz
Defensor Público
Mat. 3012.232-1-2

RUA CORONEL JOSE SARAIVA - SOB
 CNPJ: 04.899.316/0279-03
 Insc. Est.: 00006458047 Insc. Mun.: 14652
 RUA CORONEL JOSE SARAIVA, 437 - CENTRO, SOBRAL,
 CE, 620511-000

EXTRATO N. 140806 Cupom Fiscal Electronico - SAT
 CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

Código	Descrição	Un.	V. Unit(83V)	Desc(83)	V. It(83)	V. Tot(83)	V. Pag(83)
1567220	FORNILHA INF. NORMATIV. RICE PG 4006	UN	119,99	0,00	39,74	119,99	119,99
1567220	FORNILHA INF. NORMATIV. RICE PG 4006	UN	119,99	0,00	39,74	119,99	119,99
1,00	UN		119,99	0,00	39,74	119,99	119,99
QTD.	TOTAL DE ITENS					239,98	239,98
	VALOR TOTAL R\$					250,00	250,00
	FORNILHA DE PAGAMENTO					10,02	10,02
	VALOR PAGO R\$					10,02	10,02
	ITENS a ser recolhido conforme II 123/2005 - Simples Nacional						

Observações do contribuinte:
 D
 INCL: 409409 ATRIB: 9211405 CX: 3543 LJ: 488
 PRATELHA:99999 PRATELHO:9000014640015390
 Valor aproximado dos tributos deste cupom R\$ 79,48
 (Conforme Lei Federal n. 12.741/2012)

SAT N. 230022885
 Emissao: 2019-08-23 10:38:00-03:00
 23190804899316027903592300228851408064685070




RUA CORONEL OIBRO GOMES - SOB
 CNPJ: 04.899.316/0206-58
 Insc. Est.: 00006591078 Insc. Mun.: 12266
 RUA CEL. OIBRO GOMES, 851 - CENTRO, SOBRAL,
 BRASIL - 62010150

EXTRATO N. 114967 Cupom Fiscal Electronico - SAT
 CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

Código	Descrição	Un.	V. Unit(83V)	Desc(83)	V. It(83)	V. Tot(83)	V. Pag(83)
1567220	FORNILHA INF. NORMATIV. RICE PG 4006	UN	119,99	0,00	39,74	119,99	119,99
1567220	FORNILHA INF. NORMATIV. RICE PG 4006	UN	119,99	0,00	39,74	119,99	119,99
1,00	UN		119,99	0,00	39,74	119,99	119,99
QTD.	TOTAL DE ITENS					479,96	479,96
	VALOR TOTAL R\$					500,00	500,00
	FORNILHA DE PAGAMENTO					20,04	20,04
	VALOR PAGO R\$					20,04	20,04
	ITENS a ser recolhido conforme II 123/2005 - Simples Nacional						

Observações do contribuinte:
 D
 INCL: 619143 ATRIB: 90131 CX: 7146 LJ: 464
 PRATELHA:99999 PRATELHO:9000014640015390
 Valor aproximado dos tributos deste cupom R\$ 158,96
 (Conforme Lei Federal n. 12.741/2012)

SAT N. 230022754
 Emissao: 2019-08-23 10:29:00-03:00
 231908048993160276658592300227541149677192969




CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 0554 - SOBRAL, CE
 DATA: 09/08/2019
 TERMINAL: 1007

HORA: 15:48:24

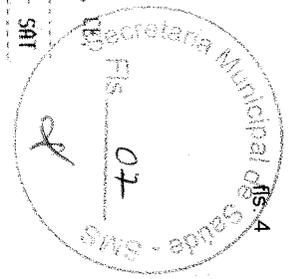
COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO
 JUDICIAL

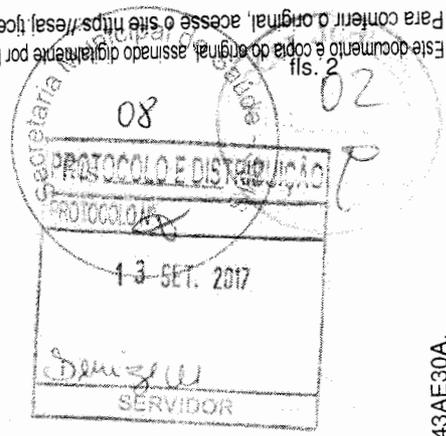
CONTAS LEVANTADAS
 0554.040.01513877-3

VALOR LEVANTADO 660,08
 VALOR TOTAL LEVANTADO 660,08
 VALOR IRRF 0,00
 VALOR PSS 0,00
 TRANSACOES VINCULADAS 660,08
 VALOR EM ESPECTE

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA 0800 726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
 www.caixa.gov.br

Le Via - Via do Cliente





NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

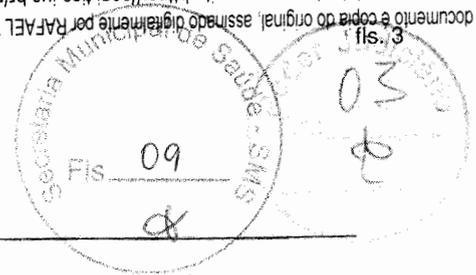
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

COMARCA DE SOBRAL
65526-60.2017.8.06.0167



AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

MARIA LETICIA SOUSA, menor impúbere representada por sua genitora **LUCIENE SOUSA PRUDÊNCIO**, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, portadora de RG nº 2001031067858 SSP-CE e CPF nº 002.739.903-65, telefone (88) 99480-2724, residente e domiciliada na Rua Margarida Barroso, quadra 3, nº 1166, bairro das Nações, em Sobral-CE, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-000, representado por seu Prefeito **IVO FERREIRA GOMES**, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer os benefícios da Justiça Gratuita por não poder arcar com despesas de custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, o que faz com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

DOS FATOS

A promovente nasceu no dia 3 de junho de 2017, sendo filha de Marcos Paulo de Sousa e Luciene Sousa Prudêncio, conforme atesta a certidão de nascimento em anexo.

Fato é, Excelência, que a promovente, desde o seu terceiro dia de vida, sofre com **grave alergia à proteína do leite de vaca (APLV)**, conforme relatórios médicos em anexo. Pela gravidade do seu quadro, precisa de um alimento especial, chamado **NOVAMIL RICE**.

De acordo com o laudo médico em anexo, a menor precisa manter o uso do referido alimento especial para sua sobrevivência, haja vista que esta é hoje a sua principal fonte de nutrientes. São necessárias, conforme prescrição médica em anexo, uma quantidade de 18 (dezoito) latas de 400 gramas cada, mensalmente. Uma lata custa, em *site* especializado, **R\$ 87,00 (oitenta e sete Reais)**, conforme documento em anexo. Sendo 18 (dezoito) latas por mês, totaliza-se um custo mensal de **R\$ 1.566,00 (mil e quinhentos e sessenta e seis Reais)**, quantia incompatível com a situação financeira de sua família. Para adquirir tal alimentação em farmácias locais, uma lata custa R\$ 95,00 (noventa e cinco Reais), conforme documentos em anexo.

A promovente necessita **urgentemente** de tal alimento e atualmente só vem ingerindo-o em razão da ajuda de familiares e amigos; todavia, ainda assim, não tem conseguido adquiri-lo na quantidade prescrita, o que tem prejudicado a sua alimentação, pondo em risco a sua própria sobrevivência.

Ressalte-se que outros tipos de alimentações já foram testados, porém não surtiram o efeito esperado, conforme declarações médicas em anexo. Ao fazer uso de outros tipos de leite indicados para recém-nascidos, a promovente tem apresentado sangue nas fezes, o que demonstra a ocorrência de agressão ao seu organismo.

Registre-se, por fim, douto Julgador, que a autora, por intermédio da Defensoria Pública, buscou obter tal alimento de forma administrativa, através da Secretaria de Saúde do Município de Sobral; todavia, esta, em resposta, informou que somente poderá adquirir tal alimento quando for realizar novo procedimento licitatório, previsto para daqui a 4 (quatro) meses, conforme ofício em anexo. Já a Secretaria Estadual de Saúde informou que não fornece tal alimento, nos termos do documento em anexo.

Infelizmente, a autora não pode esperar o prazo referido pelo promovido, motivo pelo qual outra opção não lhe restou senão a propositura da presente demanda, a fim de que o acionado, inclusive liminarmente, seja compelido a fornecer a alimentação especial em epígrafe, na quantidade prescrita e durante o prazo necessário, conforme recomendação médica. A presente ação buscar ver respeitado o seu direito à vida digna, à saúde, à alimentação e à proteção especial concedidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

DO DIREITO

Da legitimidade passiva

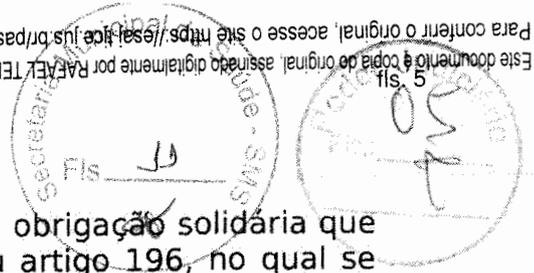
A Constituição Federal disciplinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública aos cidadãos, senão vejamos o que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Tratando-se, pois, de competência comum dos entes estatais, tem-se que a responsabilidade entre os mesmos é **solidária**, podendo qualquer um deles ser chamado a assumir a obrigação para com a saúde dos cidadãos, desde que residentes em seu âmbito territorial.



fls. 8

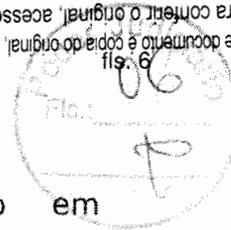
Tanto é verdade que se trata de uma obrigação solidária que consta da Constituição Federal também em seu artigo 196, no qual se observa ser **dever do Estado** (em sentido lato) garantir o direito à saúde de todos, principalmente mediante ações para sua recuperação, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido tem sido o posicionamento dos tribunais Brasil afora, senão vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. **A responsabilidade pelo fornecimento de alimentação especial é solidária entre União, Estados e Municípios.** Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 3. Não calha a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte dos entes federativos, de casos individualizados, na medida em que a pretensão do menor está devidamente fundamentada nos artigos 196, 227, ambos da Constituição Federal, e artigos 4º, 7º e 11 do ECA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70047387600, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Ricardo Moreira Lins Pasti, Julgado em
29/03/2012)



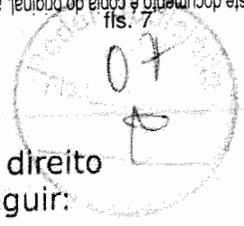
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. Apelo desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70045366820, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/03/2012)

Portanto, é o **Município de Sobral** parte legítima a figurar no polo passivo da lide.

Da tutela à criança e ao adolescente

A Constituição Federal elenca a saúde e a alimentação como direitos sociais, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



fls. 10

Mais adiante, a Constituição estatui que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme se obvia da transcrição a seguir:

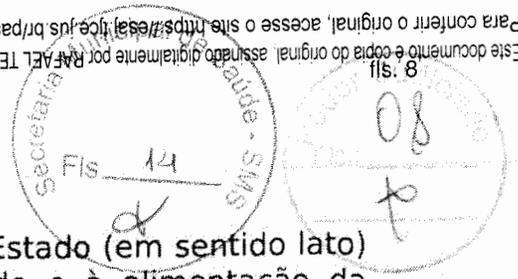
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não bastasse a garantia concedida pela Constituição Federal ao assegurar, em seu art. 196, o direito de todos à saúde, sendo obrigação do Estado promovê-la através de suas ações, tem-se que, no caso em tela, está-se a tratar também de flagrante violação aos direitos de criança, que tem proteção especial concedida pela Constituição Federal:

Art. 227. É DEVER da família, da sociedade e DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA, ao adolescente e ao jovem, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, À DIGNIDADE, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Disciplinando a proteção integral destinada às crianças e adolescentes pela Constituição, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). O ECA estabelece ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar a efetivação, dentre outros, dos direitos à vida, à saúde e à alimentação, conforme se obvia do texto legal a seguir transcrito:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



É, pois, nobre Magistrado, dever do Estado (em sentido lato) assegurar o respeito ao direito à vida, à saúde e à alimentação da infante, garantindo-lhe, assim, condições dignas de existência, senão vejamos novamente o que dispõe o ECA:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Pormenorizando o direito à saúde da criança e do adolescente, o ECA estabelece ser assegurado a eles o acesso às ações para recuperação da saúde, constituindo obrigação do Poder Público fornecer todos os recursos necessários ao tratamento ou à reabilitação do infante:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

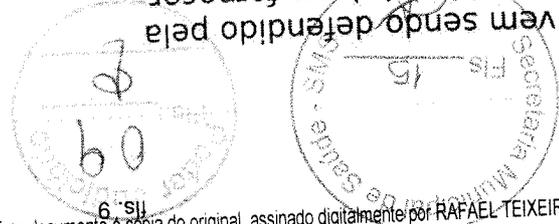
*§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e **OUTROS RECURSOS RELATIVOS** ao tratamento, habilitação ou reabilitação.*

Ordinariamente, nobre Magistrado, a alimentação em si não corresponde a um tratamento. No caso em tela, porém, ela está intimamente relacionada à saúde da infante, pois contribui para garantir-lhe, em razão de seu quadro de saúde, uma vida mais digna, sem se sujeitar aos efeitos maléficos ao seu organismo decorrentes de uma alimentação não indicada. O simples fato de ingerir outros leites não recomendados traz à menor crises constantes de choro intenso, além de vômitos, diarreias, sangue nas fezes e distensão abdominal.

Eis o motivo pelo qual a promovente necessita tanto do alimento especial, haja vista que se encontra em risco a sua própria subsistência.

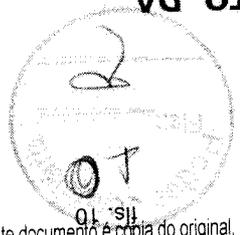
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID G80) e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID J44). Alimentação Especial: Isosource Soya. Custo Mensal: R\$ 774,00. CONHECIMENTO PARCIAL. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece do recurso do Estado no ponto que postula seja a condenação pela Denominação Comum Brasileira, tendo em vista que o julgador a quo não afastou tal possibilidade, de modo que no ponto não há interesse recursal. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. O Estado é responsável pelo fornecimento de tratamentos, independentemente de qual seja este, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. LISTAS DE MEDICAMENTOS DO SUS. A ausência do fármaco nas listas do SUS não afasta a responsabilidade, prevista constitucionalmente, do Poder Público pelo fornecimento de medicamentos necessários, garantindo assim o mínimo existencial. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE E RESERVA DO POSSÍVEL. Não há nos autos prova de que o Estado não tenha condições de custear os medicamentos postulados pela parte autora ou que existam outras prioridades que com o custeio da medicação acabariam por ficar desatendidas. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046785275, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, julgado em 23/02/2012)

Assim, no mesmo sentido do que vem sendo defendido pela Ihe a alimentação especial, vem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reiteradamente decidindo, obrigando os entes públicos a fornecer alimentação especial aos necessitados, senão vejamos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFANTE PORTADOR DE ALERGIA AO LEITE DE VACA E DESNUTRIÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. 1. A INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A responsabilidade pelo fornecimento da alimentação especial postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Eventuais limitações ou dificuldades orgamntárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. 3. Havendo indicação por profissional da área de saúde dando conta de que a alimentação especial para o menor portador de alergia ao leite de vaca e desnutrição é aquela constante no respectivo atestado, deve o ente municipal, conforme preceitua os artigos 196 e 227, ambos da Constituição Federal e artigos 4º, 7º e 11 do ECA, realizar de imediato as providências reclamadas. 4. Não há ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70047592571, Oitava Câmara

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS OLEGARIO CAVALCANTE PINHEIRO, liberado nos autos em 04/02/2019 às 19:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0065526-60.2017.8.06.0167 e código 43AE30A.



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo
Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/02/2012)

Registre-se, Excelência, que não há, inclusive, necessidade de esgotamento da via administrativa para que, somente após, seja a alimentação especial pleiteada judicialmente. A despeito da inexistência de tal exigência, a promovente, conforme relatado acima, tentou de todas as formas obter administrativamente a alimentação especial diretamente junto ao Município de Sobral, sem que tenha, porém, logrado êxito. A jurisprudência pátria dispensa a exigência de esgotamento da via administrativa, conforme se obvia do julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há como ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto, interpretado o art. 196 da CF à luz do seu art. 23, II, e art. 241 da Constituição Estadual, tem-se a responsabilidade solidária dos entes federativos. **AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa ou a provocação da administração pública para que seja postulado o tratamento junto ao Poder Judiciário.** DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO. Considerando que a vida da criança é o bem tutelado e que a vida é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196 e CE, art. 241), não merece reforma a decisão que determina o fornecimento dos insumos pleiteados. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DO FADEP.** O Município é passível de condenação aos honorários sucumbenciais em prol do FADEP uma vez que não é atingido pelo instituto da confusão. Necessária aplicação do princípio da moderação. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.** (Apelação Cível Nº 70046703559, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 15/03/2012)

Secretaria Municipal de Saúde
Fls. 18

12

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPLEMENTO ALIMENTAR. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS.

O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Desnecessidade de a parte postular o suplemento no âmbito administrativo.** Uma vez necessária a medicação à criança ou adolescente e, provado que sua família não pode custeá-lo, tendo de recorrer ao Poder Judiciário para garantir sua aquisição, encontra-se mais do que presente o interesse processual, assegurado pelo o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Apelação desprovida. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70045453081, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/03/2012)

Diante de tudo quanto fora exposto acima, nobre Magistrado, manifesto é o direito da autora de receber do promovido a alimentação de que necessita para que seja assegurada a sua saúde e, conseqüentemente, o mínimo de dignidade.

Da antecipação de tutela

A narrativa fática contida acima, Excelência, certamente foi capaz de demonstrar a necessidade da alimentação especial para a sobrevivência da autora. Por conta de tal situação, a promotente não tem como aguardar o deslinde do feito para que, somente ao final, veja compelido o Município de Sobral a fornecer-lhe a alimentação de que necessita, pois, a tal tempo, possivelmente já terá sucumbido à desnutrição que lhe aflige.

O Código de Processo Civil alberga a presente situação, tutelando o direito da autora e possibilitando a concessão de provimento



jurisdicional de urgência hábil a resguardar-lhe o direito à vida digna, à saúde e à alimentação, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.
[...]
§ 2º A tutela de urgência pode ser **concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

Assim, outra opção não restou à petionante senão o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a antecipação de tutela necessária, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente se encontra a **probabilidade do direito**, haja vista que se está a tratar do direito à vida de uma criança, que, infelizmente, não vem tendo acesso à alimentação de que necessita para que seja resguardada a sua saúde e, conseqüentemente, a sua dignidade. Estão a ser desrespeitados, com o comportamento omissivo dos entes públicos, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

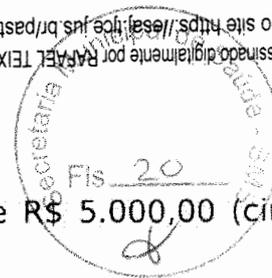
Por outro lado, há **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, haja vista que a petionante necessita do alimento para sobreviver. Esperar, pois, o longo trâmite processual poderá vir a concretizar a ineficácia do provimento final que por ora apenas se receia venha a acontecer.

Assim, roga-se a V. Exa que, conhecendo da presente lide, de pronto conceda liminarmente a tutela pretendida, obrigando o Município de Sobral a fornecer, mensalmente, a alimentação especial referida acima.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a promovente:

- a) **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e ss. do CPC;
- b) pela **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PRETENDIDA**, nos termos descritos na inicial, obrigando o Município de Sobral a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, a alimentação especial de que necessita a autora, na quantidade prescrita e durante o prazo necessário, conforme recomendação médica, sob



pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;

c) pela **CITAÇÃO DO ACIONADO** para comparecer à audiência de conciliação, por cuja realização pugna a autora, na forma do art. 319, inciso VII, do CPC, ou, se for o caso, contestar os termos da presente ação, sob as penas da lei;

d) pela **PRODUÇÃO DE PROVAS** por todos os meios em direito admitidos, notadamente prova documental, testemunhal e pericial, todos desde já requeridos;

e) pela **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO**, confirmando-se o pleito de antecipação de tutela e obrigando o Município de Sobral a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, a alimentação especial de que necessita a autora, na quantidade prescrita e durante o prazo necessário, conforme recomendação médica, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;

f) pela **CONDENAÇÃO** do acionado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (Caixa Econômica Federal, agência 0919, operação 006, conta 71003-8).

Dá à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Sobral, 13 de setembro de 2017.

David Gomes Pontes
Defensor Público
Mat. n° 301.179-1-3

Maria Eduarda Costa Oliveira
Estagiária de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS OLEGARIO CAVALCANTE PINHEIRO, liberado nos autos em 04/02/2019 às 19:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0065526-60.2017.8.06.0167 e código 43AE30B.

DECLARANTE

Maureen Sousa Fundermann

_____ de _____ de 20____

sustento próprio e da família.

arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do Estadual Nº 06/1997, e sob penas da lei, que não possui recursos suficientes para 1º da Lei Nº 7.115/83, Art. 5º, LXXIV da CF/88 e Art. 2º § 1º, da Lei Complementar pela Defensoria Pública, DECLARO, nos termos dos Arts. 1º e 4º da Lei Nº 1.060/50, Art. benefícios da "Justiça Gratuita" e "Assistência Jurídica Integral e Gratuita" a ser prestada

_____, desejando obter os _____, fone (88) 9.9480.2724.

~~Rua Leopoldina Buarque, Avenida 38, nº 4166, Bairro das Flores, Sobral-CE~~

002.439.903.65 residente e domiciliado(a) na

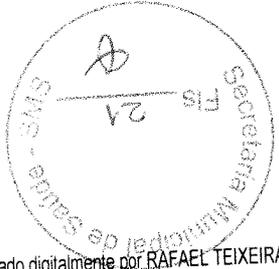
2001031067858 expedida pela SSP CE CPF Nº

fora lida RG Nº _____, mãe _____, fcc. referenciar

Eu, *Maureen Sousa Fundermann*

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA Defensoria Pública-Geral



fls. 19



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Termo: **0138844**
Livro : **00174**
Folha: **108**

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
MARIA LETICIA SOUSA
MATRÍCULA:
020909 01 55 2017 1 00174 108 0138844 17

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO DIA MÊS ANO
TERCEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE 03 06 2017

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
08:10H SOBRAL - CEARÁ

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO LOCAL DE NASCIMENTO SEXO
SOBRAL / CEARÁ Unimed FEMININO

FILIAÇÃO
MARCOS PAULO DE SOUSA e LUCIENE SOUSA PRUDÊNCIO

AVÓS
Paternos: ANTONIA LEDA BALBINO SOUSA ; Maternos: ANTONINO DE SOUSA PRUDÊNCIO e ANTONIA HILDEBRANDA FURTADA PRUDÊNCIO.

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO *****

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
12 de junho de 2017 30-74383828-0

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
NENHUMA.



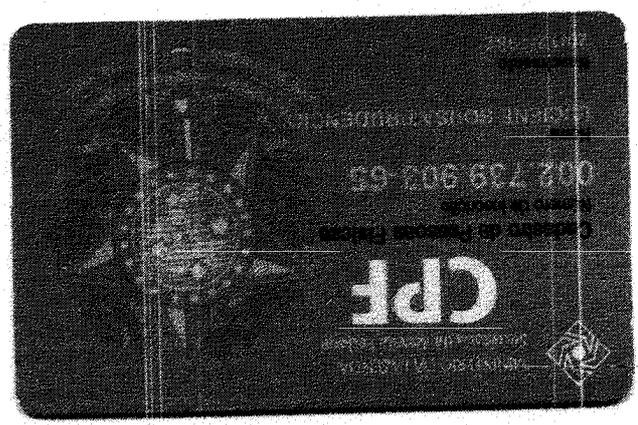
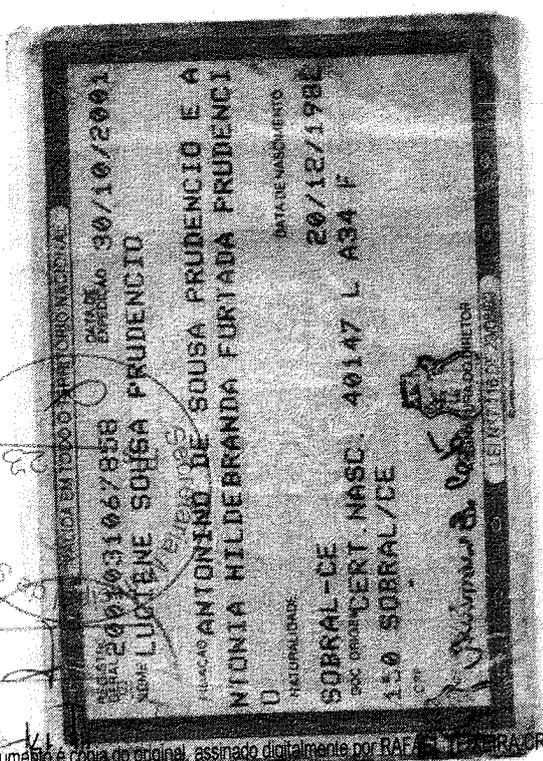
CARTÓRIO EDSON ALMEIDA - 2º OFÍCIO
Bel. Ildelfonso Cavalcante de Almeida
Travessa do Xerez, 223 - Centro
Sobral/Ceará
Fone (88) 3611 0546 Fax (88) 3613 2313

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sobral/CE, 12 de junho de 2017

Cassia Gabriel Costa
Oficial Registrador

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DECORRENTES DO REGISTRO DE COM O ART. 5º LXXVI "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ARREBRASIL
BA 000946027 BRP
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS OLE GARRIGUÉ CAVALCANTE PINHEIRO, liberado nos autos em 04/02/2019 às 19:59. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jfce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0065526-60.2017.8.06.0167 e código 43AE30C.



SAAE
 Autarquia Municipal criada pela Lei nº 088/61
 Praça Doutor Monte, 563 - Centro - Sobral-CE
 CNPJ: 07.817.778/0001-37 / CGF: 06.266.437-9
 Internet: www.saaeobral.com.br
 DISQUE SAAE: 0800 2830 195

MARCOS PAULO DE SOUSA
 RUA MARGARIDA BARROSO, 1166, Q. 3B,
 BARRIO DAS NAZARES
 CEP: 62053710
 SORBAL-CE

Classe:	PAR	AE:	0	Má. Fra:	Consumo	Ocorr
Tarifa:	RES	Segmento:	1	05/2017	6	0
Agente:	0000050156			04/2017	5	0
Hidrometro:	A15AC12994	Data Instalação:	08/08/2016	03/2017	5	0
		Data leitura Anterior:	07/06/2017	02/2017	8	0
		Volume Anterior:	36	01/2017	9	0
		Volume Atual:	42	12/2016	2	0
Dis de Consumo:	30	Consumo:	6			
Medida:	5	LEITURA	Normal			

Existen(m) 02 conta(s) em atraso, procure nosso

Cod	Descrição	N.P.	Valor
2	ESGOTO		9,45
397	TS-CL TAXA PMS-LEI 0		2,70
			12,15
			0,00
			0,03
			2,00%

Reservatório:	E.T.A.	Data:	05/09/17
Parâmetros	Cor	pH	Cloro
Padrão	até 15 UH	até 9,5	até 5,0
	10,0	7,4	3,0
			ambicador
			até 1,5 mg/l
			0,6
			Coli. Totais
			0,0

DADOS DO CLIENTE	
Inscrição:	73141-5
Agente:	000022
Consumidor:	MARCOS PAULO DE SOUSA
FATURA	
Mês/Faturamento	06/2017
Vencimento	05/07/2017
Total (R\$)	25,65



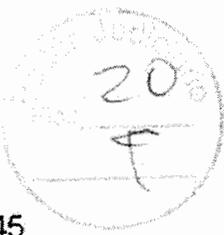
Secretaria Municipal de Saúde - SMS
 Fis. 24

18
 8

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008730-78.2019.8.06.0167 e código 4FB1D4D.

fls. 22

Climap



Clinica médica pediátrica
Rua Cel Jose Inácio 469 centro Sobral CE Fone /Fax(88) 3677-1804 Cel 988529445

Nome: **MARIA LETICIA SOUSA**

idade : **2 meses e 12 dias** **Peso : 5,15** **alt :57** **pc :**

Endereço: **RUA MARGARIDA BARROSO, 1166** **Bairro: BOA VIZINHANÇA** **Cidade: SOBRAL**
Estado:

ENCAMINHAMENTO

MENOR COM HISTORIA DE **CHORO INTENSO** COM USO DE LEITE NAN 1 PRO E APTAMIL ASSOCIADO COM DISTENSÃO ABDOMINAL TENSIVA + PRESENÇA DE MELENA E VOMITOS CONSTANTES.
LEVANTADO HIPOTESE DE APLV , E FEITO EXCLUSÃO COM MELHROA SÓ COM USO DE LEITE NOVAMIL RICE , QUANDO UGO DE LEITE OCATE , PREGOMIN , ALFARÉ TEM TODOS OS SINTOMAS INCLUSIVE REINÍCIO DE MELENA.

HIPOTESE DIAGNOSTICA (APLV ATÍPICA) , DEFICIENCIA DE SUCRASE EISOMALTASE OU OUTROS??.

LICITO FORNECIMENTO DE USO DE LEITE NOVAMIL RICE , ATÉ ESCLARECIMENTO DIAGNÓSTICO POR GASTROENTEROLOGISTA PEDIÁTRICO

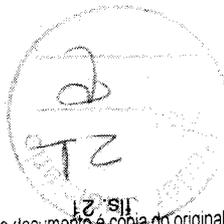
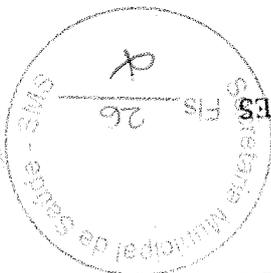
- avaliação Nutricional
- Desenvolvimento
- Vacinal

Realizado em: **15 de Agosto de 2017**

Dr. Domingos de Barros Melo Neto
Dr. Domingos de Barros Melo Neto
Pediatra Puericultura crm: 4995
408.955.304-06

Identificação do comprador Identificação fornecedor
Nome: Org. emissor
Endereço: UF: Assinatura Data

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CENTRO DE SAÚDE ESCOLA MEIRELES



RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE: MARIA LETICIA SOUSA (02 MESES 23 DIAS) DN.: 03/06/2017
MÃE: LUCIENE SOUSA PRUDENCIO
NATURALIDADE : SOBRAL - CEARÁ

CRANÇA EM USO DE FÓRMULA DE PARTIDA DESDE O NASCIMENTO, COM 03 (TRÊS) DIAS DE VIDA APRESENTA CHORO DURANTE AS MAMADAS E VÔMITOS NOS PRANDIAIS. REALIZOU TROCA DA FÓRMULA PARA ALPÂRE, PREGOMIN, PERMANECER COM CHORO E INÍCIO DE DISTENSÃO ABDOMINAL E FEZES ESCURAS (MELENAS) E COM RAIOS DE SANGUE, TENTOU NEGATE E APRESENTOU DISTENSÃO ABDOMINAL, VÔMITOS E DIARRÉIA, ALÉM DE CHORO DURANTE A MAMADEIRA. INÍCIO NOVAMENTE RICE E CRIANÇA EVOLUIU COM MELHORA DO QUADRO. CRIANÇA NECESSITA MANTER USO DE FÓRMULA ESPECIAL NOVAMENTE RICE, SENDO NECESSÁRIO UMA QUANTIDADE DE 18 LATAS DE 400 GRAMAS, CADA, MENSALMENTE.

FORTALEZA, 25 DE AGOSTO DE 2017.

Dra. Hildenia B. Ribeiro Nogueira
Gastrologista

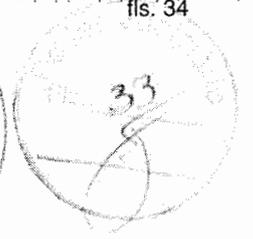
DRA. HILDENIA BALTSAR RIBEIRO NOGUEIRA
GASTROPEDIATRA

TEREZA AMÉLIA ARAÚJO LAUREANO
NUTRICIONISTA

TEREZA AMÉLIA ARAÚJO LAUREANO
NUTRICIONISTA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
3ª VARA CÍVEL**



Processo nº 65526-60.2017.8.06.0167
Requerente : MARIA LETICIA SOUSA
Requerido : MUNICÍPIO DE SOBRAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação comum c/c pedido de tutela antecipada, deduzido por **MARIA LETICIA SOUSA**, representada por sua genitora, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, ambos qualificados na exordial.

Alega que foi diagnosticada como grave alergia à proteína do leite de vaca (APLV), conforme relatórios médicos que anexou à inicial. E pela gravidade do seu quadro, precisa de um alimento especial, chamado NOVAMIL RICE.

Ressalta que outros tipos de alimentos já foram testados, mas não surtiram o efeito esperado, conforme declarações médicas que anexa.

Diz que, de acordo com o laudo médico que anexa, a infante precisa manter o uso do referido alimento especial para sua sobrevivência, haja vista que essa é hoje a sua principal fonte de nutrientes. Afirma que é são necessárias 18(dezoito) latas de 400 gramas por mês. Ocorre que cada lata custa cerca de R\$ 87,00, o que totaliza R\$ 1.566,00 por mês, quantia incompatível com a situação financeira de sua família.

Sustenta que já tentou obter o referido alimento especial pela via administrativa, sem sucesso.

Pugna *a autora* pelo deferimento de antecipação de tutela para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 5(cinco) dias, o fornecimento do alimento especial NOVAMIL RICE 400g, na quantidade prescrita e pelo prazo necessário, conforme recomendação médica.

É o suficiente a relatar.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

A tutela provisória de urgência *in limine litis* exige para o seu deferimento a presença de seus requisitos essenciais, tais como o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, o que se logrou identificar no caso em testilha, notadamente se considerado o acervo documental que o acompanha.

O *periculum in mora* constitui o primeiro dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares, vez que há uma antecipação dos efeitos de uma futura decisão, sem o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa. Ou seja, sem que se realize uma cognição exauriente. O seu fundamento, portanto, há de ser o fundado receio de um dano iminente e a necessidade de garantir a própria efetividade da solução final a ser ditada pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o perigo da demora deve necessariamente estar conjugado ao *fumus boni iuris*, cuja aferição se faz por meio de um juízo de probabilidade, formado a partir da comprovada plausibilidade de existência de direito ameaçado, mas nunca num juízo de possibilidade genérico.

Tanto a probabilidade do direito, quando o receio de dano devem ser objetivamente fundado e determinado da forma mais precisa possível.

Na hipótese dos autos, com base nos argumentos expostos na inicial e os documentos juntados, verifico que são verossímeis e plausíveis, numa primeira análise, os fatos alegados pela Autora, consistente na urgente necessidade de receber a alimentação especial para o tratamento da sua condição.

Extraio da documentação acostada aos autos que a Autora padece de quadro clínico de intolerância/alergia alimentar, necessitando utilizar alimento de alto custo para o tratamento de sua saúde.

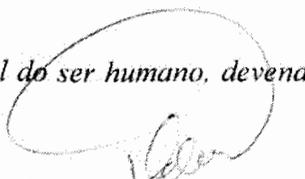
A situação de intolerância/alergia são atestados por laudos médicos subscritos por médicos diversos, tais como o Dr. Domingos de Barros Melo Neto (fls. 20), Dra. Hildenia Baltasar Ribeiro Nogueira (gastropediatra, fl. 21) e Dra. Tereza Amélia Araújo Laureado (nutricionista, fl. 21).

O art. 196 da Constituição Federal dispõe expressamente que a saúde é direito e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante à legitimidade para se exigir do Estado os medicamentos necessários à requerente, o art. 23, II da Constituição Federal é expresso em atribuir **responsabilidade solidária a todos os entes federativos** - União, Estado, Distrito Federal e Municípios - para garantir o pleno exercício do direito à saúde.

Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, §§ 1º e 4º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o


Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

- “Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

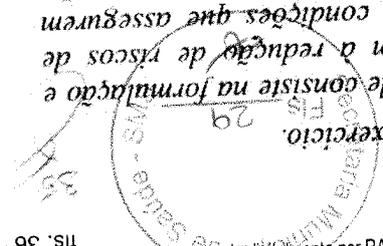
O Sistema Único de Saúde - SUS, portanto, visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento de indivíduo, ou de um grupo, por determinada moléstia, necessitando certo medicamento, para debela-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a **garantia à vida digna** e que tem como direito meio, o direito à saúde.

Dessa forma, estando demonstrada a necessidade de uma determinada pessoa fazer uso contínuo do alimento especial acima mencionados, devera o Município de Sobral, além dos demais entes federativos, assegurar o regular fornecimento dos medicamentos necessários à recuperação e saúde da autora.

A solidariedade ente os entes estatais já foi afirmada pelo próprio STF, conforme ementa de acórdão in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE CONSTITUCIONAL DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (STF - RE: 829592 RN, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014)

Adilson Sombra de Oliveira
Juiz de Direito



O STJ também adota este entendimento, consoante demonstra a seguinte ementa de acórdão:

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no Resp. 1082865 RS 2008/0184962-0, Relator: Ministro ARI PARAGENDLER, Data de Julgamento: 20/08/2013, TI - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013)

O *periculum in mora* para a concessão da medida liminar se mostra patente na medida em que o alimento especial reclamado é de uso diário e caso não esteja disponível, a requerente, criança de apenas 3(ões) meses, estará exposta a alimentos para os quais comprovadamente é alérgica/intolerante, com a consequente exposição e agravamento do seu estado de saúde.

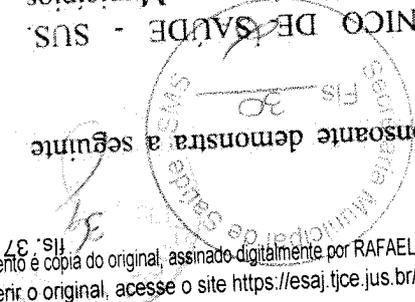
Por fim, deve ser destacado que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação de crianças e adolescentes:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o fornecimento gratuito de alimentos especiais pelo estado e entendeu como um dever inafastável, pois visa a proteção da vida e saúde, verbis:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTAÇÕES ESPECIAIS/INSUMOS. PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA DEVER DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ. REJEIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, motivo pelo qual, podem os Secretários de Saúde do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza figurarem no polo passivo de ação mandamental, que tenha por objetivo o fornecimento de alimentos especiais/insumos a hipossuficientes, portadores de doenças graves. 2. Não há dúvidas de que é necessário o fornecimento das alimentações requeridas, de acordo com as solicitações médicas. 3. Preliminar rejeitada, liminar ratificada e segurança concedida. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sessão do Órgão Especial, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, ratificar a liminar anteriormente deferida e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de junho de 2015”. (TJ-CE - MS: 00000948120158060000 CE

Milena Sombra de Oliveira
Juiz de Direito



0000094-81.2015.8.06.0000, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA
MAXIMO, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2015

Colhe-se também na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul precedentes pela obrigatoriedade de fornecer alimentos especiais nos casos de alergias,

verbis:

“AGRAVO INTERNO, ECA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL (NEOCATE). ALERGIA A LEITE DE VACA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NAS AÇÕES E POLÍTICAS DE SAÚDE. CABIVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO, ECA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL (NEOCATE). ALERGIA A LEITE DE VACA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NAS AÇÕES E POLÍTICAS DE SAÚDE. CABIVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO, ECA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL (NEOCATE). ALERGIA A LEITE DE VACA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NAS AÇÕES E POLÍTICAS DE SAÚDE. CABIVEL O JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, EM FACE DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/05/2015, (TJ-RS - AGV: 70064932064, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)

Todos esses fatos atribuem verossimilhança às alegações da Autora de que o não fornecimento do produto NOVAMIL RICE poderá acarretar-lhe danos irreversíveis, com potencial para agravar seu quadro de **alergia/intolerância**, com potencial para a produção de outras sequelas a sua saúde, em especial por conta da sua tenra idade.

Diante do acima exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para determinar ao Município de Sobral que, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, passe a fornecer à requerente, mensalmente e pelo prazo necessário, o *alimento especial NOVAMIL RICE 400g*.

Intime-se o requerido, por sua Secretaria de Saúde, para cumprir a liminar no prazo fixado. Advirta-se, ainda, que o descumprimento poderá acarretar o bloqueio do valor necessário para viabilizar a compra do alimento especial na rede privada, sem olvidar das demais consequências legais pelo descumprimento (STJ, RE nº 1.069.810/RS).

Cite-se o Município de Sobral para, querendo, contestar em 30 dias.

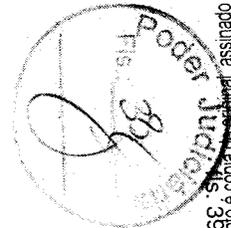
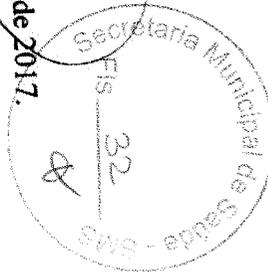
Milena Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

Intimem-se.

Expedientes necessários, de ordem.

Sobral(OE), 15 de setembro de 2017.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz/de Direito



DATA
Recibido em 15/09/17
Secretaria
Serviço Diretor de Secretaria

CENTRO DE SAÚDE MEIRELES



RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente MARIA LETICIA SOUSA Profuário 724251

USO ORAL
FÓRMULA DE ARROZ
USO CONTINUO

Dr. Hildenia Baltasar R. Nogueira
CRM 5544
Gastroenterologista

Data 01/02/2019

HILDENIA BALTASAR RIBEIRO NOGUEIRA
5544CRM

Av Antônio Justa, 3113 - Meireles, Fortaleza/CE

Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais

CENTRO DE SAÚDE MEIRELES



RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente MARIA LETICIA SOUSA Profuário 724251

USO ORAL
FÓRMULA DE ARROZ
USO CONTINUO

Dr. Hildenia Baltasar R. Nogueira
CRM 5544
Gastroenterologista

Data 01/02/2019

HILDENIA BALTASAR RIBEIRO NOGUEIRA
5544CRM

Av Antônio Justa, 3113 - Meireles, Fortaleza/CE

Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais





RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: MARIA LETICIA SOUSA

Prontuário: 724251

MARIA LETICIA SOUSA, 1 ANO E 7 MESES E 28 DIAS, SEXO FEMININO, COM DIAGNOSTICO DE APLV NAO IGE MEDIADA. ENCONTRASE EM ACOMPANHAMENTO NO PROGRAMADE ALERGIA DA PROTEINA DO LEITE DE VACA DO ESTADO DO CEARÁ, COMO NÃO ACEITOU O NEOCATE, NECESSITA PERMANECER RECEBENDO A FORMULA DE ARROZ (NOVAMIL) RICE PARA COMPLEMENTAR A ALIMENTAÇÃO E AJUDAR NO DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO. PRESCISA POR TEMPO INDETERMINADO.

AVALIAÇÃO NUTRICIONAL / NECESSIDADES NUTRICIONAIS

PESO(g): 9,500
 EST. (cm): 79
 IMC (Kg/m²): 15,22
 P/I: ADEQUADO
 E/I: ADEQUADO
 IMC/I: ADEQUADO

CARACTERÍSTICA DA DIETA

FÓRMULA: NOVAMIL RICE
 VOLUME / DIÁRIO: 480 ML
 MEDIDAS / DIA: 16 MEDIDAS
 FREQUÊNCIA DIA: 2X/DIA
 QTDE MENSAL (LATAS): 6 LATAS

Data: 01/02/2019

CAMILLA RAFAELLY DANTAS DA SILVA

16271CRN

Av Antônio Justa, 3113 - Meireles, Fortaleza/Ce

Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais



RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: MARIA LETICIA SOUSA

Prontuário: 724251

MARIA LETICIA SOUSA, 1 ANO E 7 MESES E 28 DIAS, SEXO FEMININO, COM DIAGNOSTICO DE APLV NAO IGE MEDIADA. ENCONTRASE EM ACOMPANHAMENTO NO PROGRAMADE ALERGIA DA PROTEINA DO LEITE DE VACA DO ESTADO DO CEARÁ, COMO NÃO ACEITOU O NEOCATE, NECESSITA PERMANECER RECEBENDO A FORMULA DE ARROZ (NOVAMIL) RICE PARA COMPLEMENTAR A ALIMENTAÇÃO E AJUDAR NO DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO. PRESCISA POR TEMPO INDETERMINADO.

AVALIAÇÃO NUTRICIONAL / NECESSIDADES NUTRICIONAIS

PESO(g): 9,500
 EST (cm): 79
 IMC (Kg/m²): 15,22
 P/I: ADEQUADO
 E/I: ADEQUADO
 IMC/I: ADEQUADO

CARACTERÍSTICA DA DIETA

FÓRMULA: NOVAMIL RICE
 VOLUME / DIÁRIO: 480 ML
 MEDIDAS / DIA: 16 MEDIDAS
 FREQUÊNCIA DIA: 2X/DIA
 QTDE MENSAL (LATAS): 6 LATAS

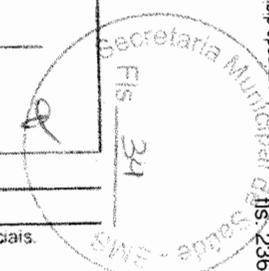
Data: 01/02/2019

CAMILLA RAFAELLY DANTAS DA SILVA

16271CRN

Av Antônio Justa, 3113 - Meireles, Fortaleza/Ce

Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL TEIXEIRA CRUZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, liberado nos autos em 08/03/2019 às 14:16. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0065526-60.2017.8.06.0167 e código 4526201.

61/20761

PREÇO SUJEITO A ALTERAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO ESTOQUE DA FILIAL

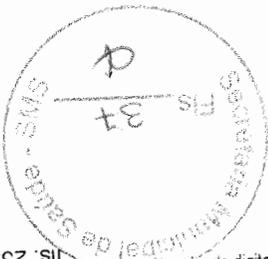
ITEM	Q'TDE.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
				126,99
	101 LATA	FORMULA INF NOVAMIL RICE 400G	126,99	126,99
				126,99

PROPOSTA DE PREÇO

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS SA
CNPJ: 06.626.253/0904-76
RUA TAB. IDELFONDO CAVALCANTE, 480
CENTRO-SOBRAL-CE
TEL: (88) 3677-2820



Planilha





Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
Defensoria na Comarca de Sobral



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL/CE

REQUERENTE: MARIA LETÍCIA SOUSA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCESSO: 65526-60.2017.8.06.0167

OBRIGAÇÃO DE FAZER

PETIÇÃO NOS AUTOS – JUNTADA DA NOTA FISCAL DE COMPRA RELATIVO AO MÊS DE MAIO/2019 E NECESSIDADE DE NOVO BLOQUEIO

MARIA LETÍCIA SOUSA, menor impúbere, representada por sua genitora, LUCIENE SOUSA PRUDÊNCIO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, a presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, JUNTAR aos autos cópia do comprovante de levantamento do valor judicialmente bloqueado e das notas fiscais de compra do alimento especial NOVAMIL RICE 400g, referente ao mês de MAIO de 2019, conforme determinado por este juízo.

O Município de Sobral, infelizmente, continua a não prestar voluntariamente o alimento especial determinado judicialmente. Portanto, de acordo com tal situação, requer que Vossa Excelência, se digne de determinar o imediato bloqueio do valor para viabilizar a compra do produto na rede privada.

Atualmente, são necessárias 06 (seis) latas mensais, conforme Laudo Nutricional de fls. 236.

É importante ressaltar, Excelência, que o valor gasto na aquisição das latas de leite neste mês foi superior ao valor levantado em alvará, em virtude de saldo existente da última compra e de nova oferta promocional da Extra Farma (R\$ 109,99 a lata), onde foram compradas as seis latas necessárias para o mês. O valor levantado mediante Alvará

foi de R\$ 637,54 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e o valor gasto, diante da oferta supra, foi de R\$ 659,94 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Como havia saldo do mês anterior de R\$ 124,48 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), **ainda há saldo para este mês no valor de R\$ 102,08 (cento e dois reais e oito centavos):** R\$ 124,48 (saldo) – R\$ 22,40 (gasto a mais neste mês).

O valor do alimento especial na Farmácia Pague Menos em Sobral-CE, via mais fácil e rápida para adquiri-lo, diante da urgência do caso, atualmente é de R\$ 126,99 (cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), conforme orçamento de fls. 239. Na Extrafarma o produto nem sempre está disponível.

São necessárias 06 (seis) latas mensais de NOVA MIL RICE 400g, sendo necessário, em tese, o sequestro da quantia de **R\$ 761,94 (setecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos)** – R\$ 126,99 vezes 06 - suficiente para a compra do produto para um mês e sua posterior liberação, mediante alvará.

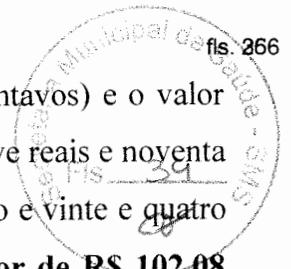
No mês anterior, a autora conseguiu comprar algumas unidades do insumo por um valor menor, de um estoque antigo e com preço promocional na farmácia Extrafarma, como acima dito. Desta forma, há saldo de **R\$ 102,08 (cento e dois reais e oito centavos)**. Assim, excepcionalmente este mês **deverá ser bloqueada e em seguida disponibilizada a quantia de R\$ 659,86 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos): valor total menos saldo anterior.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sobral, 17 de junho de 2019.

RAFAEL TEIXEIRA CRUZ
Defensor Público
Mat. 301.232-1-2



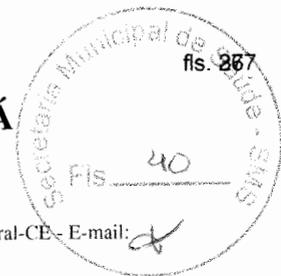


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE- E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0065526-60.2017.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Requerente: **Maria Leticia Sousa**
Requerido: **Município de Sobral**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação comum c/c pedido de tutela antecipada, deduzido por **MARIA LETICIA SOUSA**, representada por sua genitora, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, ambos qualificados na exordial.

Alega que foi diagnosticada com grave alergia à proteína do leite de vaca (APLV), conforme relatórios médicos que anexou à inicial. E pela gravidade do seu quadro, precisa de um alimento especial, chamado **NOVAMIL RICE**.

Ressalta que outros tipos de alimentos já foram testados, mas não surtiram o efeito esperado, conforme declarações médicas que anexa.

Diz que, de acordo com o laudo médico que anexa, a infante precisa manter o uso do referido alimento especial para sua sobrevivência, haja vista que essa é hoje a sua principal fonte de nutrientes. Afirma que são necessárias 18 (dezoito) latas de 400 gramas por mês. Ocorre que cada lata custa cerca de R\$ 87,00, o que totaliza R\$ 1.566,00 por mês, quantia incompatível com a situação financeira de sua família.

Sustenta que já tentou obter o referido alimento especial pela via administrativa, sem sucesso.

Pugna a autora pelo deferimento de antecipação de tutela para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento do alimento especial **NOVAMIL RICE 400g**, na quantidade prescrita e pelo prazo necessário, conforme recomendação médica.

Concedida liminar por este Juízo para fornecimento do alimento requerido (fls.34/39).

O Município-réu oferta contestação sustentando ser o caso dos autos um daqueles que o Superior Tribunal de Justiça sobrestou por ocasião de julgamento de recurso representativo de controvérsia e, no mérito, diz ser competência comum dos entes públicos o direito à saúde e que se limita a obedecer critérios de isonomia no atendimento e da reserva do possível orçamentária (fls.75/85).

Após repetidos descumprimentos da decisão *ad limine* pelo réu, foram deferidas sucessivas ordens de bloqueio de verbas e liberação de alvará para levantamento dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4812. Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



fls. 288

valores.

Réplica ofertada (fls.259/265).

Vieram os autos em conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sendo a questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conheço diretamente do pedido, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A preliminar levantada pelo ente municipal não merece trânsito. O Resp em regime de repetitivos mencionado pelo réu (n. 1.657.156/STJ), a par de já ter sido julgado, não guarda relação com situação dos autos, havendo clara distinção entre fornecimento de medicamentos e de alimentação especial, **pelo que rejeito o pedido de sobrestamento.**

No mérito, tenho que a remansosa jurisprudência indica a competência comum dos entes administrativos em matéria de direito à saúde, existindo para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer um destes têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a tratamentos, seja na dieta do paciente, ou por meio de fármacos para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Assim, nos termos da interpretação consorciada dos arts. 198, caput e seu § 1º, 195, caput, e 23, II, todos da Constituição Federal, constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prover o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo optado o autor por inclusão apenas do Município de Sobral nada obsta ao conhecimento do feito, reconhecendo-se a competência deste Juízo.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF.) NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessita. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



contudo, não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 4. A ausência de previsão do medicamento/insumo em protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais do cidadão. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem evidenciou a necessidade do alimento especial pleiteado para o tratamento da patologia do menor hipossuficiente, não sendo possível a inversão do julgado nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1574773/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017)

Ora, como se sabe e já foi dito em diversos precedentes, o compromisso das metas orçamentárias do executivo deve vir comprovado por aquele que alega para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada, não sendo suficiente a simples menção ao princípio da reserva do possível.

Dito isso, tenho que invocar o princípio da reserva do possível não exime, por si, a obrigatoriedade do Estado (*lato sensu*) em atender as necessidades públicas, especialmente estas que se relacionem com direitos prestacionais, de caráter positivo.

Vale dizer: a aceitação dessa limitação à efetivação da norma constitucional de direito social programático, através da aplicação da teoria da reserva do possível, deve ser comprovada pelo Poder público de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço.

A pretensão da autora está constitucionalmente protegida, eis que a saúde é direito garantido a todos indistintamente, sendo dever do Município garantir o fornecimento de insumos relacionados à manutenção da vida com dignidade, principalmente, a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196, da Constituição Federal.

Assim, o caráter programático de tal regra não poderá converter-se em promessa constitucional sem consequências, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas da coletividade, substituir, de forma inconstitucional e ilegítima, a efetivação de um improrrogável dever fundamental por uma mera promessa inconsequente e irresponsável.

Ademais, a jurisprudência reiterada e dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é na linha de que as doutrinas de resistência à sindicabilidade dos direitos sociais da afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistência de previsão orçamentária e reserva do possível não têm lugar quando em pauta direito fundamental que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e insere-se no padrão hermenêutico do mínimo existencial, como o direito à saúde.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



Nesse sentido, elucidativas as seguintes decisões em casos semelhantes:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL. TUTELA AO DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO CEARÁ. REJEITADA. NO MÉRITO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA Nº 421 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO CEARÁ. 1.1 O Estado do Ceará é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, haja vista ser solidária a obrigação dos entes federativos quanto ao fornecimento de tratamentos médicos e fármacos necessários ao restabelecimento da saúde dos cidadãos. Precedente do STF. Preliminar rejeitada. 2. NO MÉRITO. 2.1 O pronunciamento de primeiro grau conferiu a devida tutela ao direito fundamental à saúde, ao determinar que o ente estatal promovido forneça alimentação enteral necessária para a sobrevivência da representada, por tempo indeterminado, uma vez que comprovada a severidade da doença de que compadece, bem como a sua hipossuficiência, estando em harmonia com o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça e pelas Cortes Superiores. 2.2 Todas as pessoas que necessitam de tratamento médico, ao menos em tese, fazem jus ao respectivo atendimento, afigurando-se certo, outrossim, que não fere o princípio da igualdade a decisão judicial que apenas determina que a Administração Pública cumpra seu dever, que já deveria estar sendo observado naturalmente, independentemente de provocação judicial, em relação a todos os pacientes, e não somente àqueles que ajuízam demandas. 2.3 Interposta apelação pleiteando, unicamente, a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual. 2.4 Inadmissível a fixação de verba honorária em prol da Defensoria Pública quando ela atua em desfavor da pessoa jurídica de direito público a qual integra, sob pena de incorrer em confusão entre as figuras do credor e do devedor. Inteligência da Súmula nº 421 do STJ. Precedentes desta Corte de Justiça. 2.5 Remessa oficial e apelação conhecidas, porém desprovidas." (TJCE, Apelação Cível nº: 0831214-43.2014.8.06.0001, Relator: Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/03/2019)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E INSUMOS PARA PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. O cerne da controvérsia cinge-se ao exame da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



possibilidade de o Estado do Ceará fornecer dieta nasoenteral "NUTRISON ENERGY M" 1200ml/dia (36 litros/mês) ou "ISOSOURCE SOYA FIBER" 1380ml/dia (47 litros/mês), além de insumos para sua administração, quais sejam, frascos Enterofix (24 und/mês), equipos para alimentação enteral (30 und/mês) e seringas descartáveis de 20ml sem agulha (10 und/mês) para o suporte nutricional necessário ao demandante. Cuida o caso em análise de direito social de extrema relevância, intimamente ligado a um dos princípios fundantes da ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana, que deve ser observado solidariamente pela Administração Pública em qualquer das esferas e dos poderes. Assim, rejeita-se a preliminar de ausência de responsabilidade do Estado do Ceará no fornecimento da nutrição especial, bem como dos insumos necessários. 4. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Carta Magna), somente passível de tutela jurídica neste processo se for garantida a própria manutenção da existência do paciente. Nestes termos, o direito à vida é o mais fundamental de todos, tendo em vista tratar-se de requisito de existência e conditio sine qua non ao exercício de todos os outros direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico. 5. No que pertine à ofensa à teoria da reserva do possível, constata-se que não há exigência de qualquer prestação descabida do ente demandado, mas tão somente o fornecimento de tratamento para um paciente desprovido de recursos financeiros para tanto. Nessa esteira, as limitações do orçamento público não servem como pretexto para se negar o direito à saúde garantido constitucionalmente. 6. In casu, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada pelo ente público apelante. 7. Sobre a reparação em danos morais, a presente demanda é pautada na omissão/ineficiência do Poder Público, motivo pelo qual a questão deve ser decidida sob o prisma da responsabilidade subjetiva. No caso, tem-se ausente a omissão dolosa ou culposa por parte do Poder Público. A mera frustração de uma expectativa, ainda que legítima, desacompanhada de outros elementos que demonstrem a excepcional situação de dor e constrangimento do autor, não enseja a reparação pleiteada. 8. Remessa necessária conhecida e desprovida." (Remessa Necessária n.0900117-33.2014.8.06.0001, 1ª Câmara de Direito Público, Relator (a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 9ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 15/04/2019; Data de registro: 15/04/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DIETA SUPLEMENTAR. PACIENTE MENOR DE IDADE HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPETRO AUTISTA (TEA), ALERGIA A PROTEÍNAS ANIMAIS, DISBIOSE INTESTINAL E DISFUNÇÃO MITOCONDRIAL, ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSIVEL. IMPOSSIBILIDADE FRENTE A DIREITOS INCLUÍDOS DENTRO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DEVENDO ESTES SEREM GARANTIDOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE

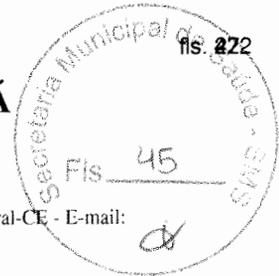


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4812. Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 45 TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS." (Remessa necessária n. 0061817-17.2017.8.06.0167, 3ª Câmara de Direito Público, Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 11/03/2019)

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. CRIANÇA COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. I- Compulsando os autos, verifico que o autor/agravante diagnosticado com o quadro de alergia à proteína do leite, ajuizou ação visando a concessão por parte do ente público do suplemento alimentar denominado Neoforte, uma vez que a alimentação fornecida pelos programas estatais não tem se mostrado suficiente para suprir a necessidade calórica e a criança encontra-se com baixo peso e outras sequelas. II- Na decisão ora agravada, o magistrado de 1º grau indeferiu o pleito autoral, argumentando, a princípio, que não há comprovação nos autos de que a dieta fornecida pelo programa do Estado tenha se mostrado ineficiente na alimentação da parte requerente. III- Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde, outra não pode ser a conclusão, em total harmonia com a jurisprudência pátria, senão aquela pela reforma da decisão interlocutória agravada. Outrossim, destaco que o fornecimento do suplemento alimentar não representa afronta ao princípio da isonomia, haja vista que a Constituição Federal, do mesmo modo que elenca que os iguais devem ser tratados igualmente, também assegura que os desiguais devem ser tratados de maneira diferente, na medida da desigualdade de cada indivíduo. IV- Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada." (Agravo de Instrumento n.0620531-89.2018.8.06.0000, 3ª Câmara Direito Público, Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte; Data do julgamento: 29/10/2018; Data de registro: 29/10/2018)

Observo que a parte requerente suscitou e comprovou suficientemente a necessidade de alimentação especial de modo a não causar gravames à sua saúde, pelo que entendo merecer abrigo sua pretensão.

Inexiste violação ao princípio da igualdade em casos tais.

O que ocorre é que os entes federados possuem um dever constitucional de promoção da saúde, sendo devido ao Poder Judiciário garantir direito fundamental do cidadão em receber o devido tratamento, no caso, pelo Município.

Noutro vértice, a saúde, sabidamente direito fundamental, tem na sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



efetivação comando basilar e caro ao Poder Judiciário, devendo agir caso os entes estatais não tenham sido capazes de providenciar sua aplicação de maneira adequada, afinal “a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF/88), não se podendo furtar ao deferimento de provimento quando acionado sob a pretensão alegação de ferimento à isonomia.

No ponto, ainda, **em análise de caso que tramitou perante este mesmo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca**, a Corte Estadual firma entendimento:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. DEVER DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS, ART. 23, II, DA CF/88. PACIENTE (À ÉPOCA COM 6 ANOS DE IDADE) COM DIAGNÓSTICO DE AUTISMO INFANTIL (CID10: F84.0), COM QUADRO DE ALERGIA ALIMENTAR GRAVE (CID10: K92-8). NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL COM O USO NEO ADVANCE E O MEDICAMENTO LOSEC MUPS 20MG. REQUISITOS PARA CONCESSÃO PREENCHIDOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível de Sentença proferida pelo MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, autuada sob o nº. 0065029-80.2016.8.06.0167, ajuizada por LUISA MARIA MAGALHÃES COUTINHO, representada por seu genitor Sr. José Jader Coutinho Rodrigues, em face do MUNICÍPIO DE SOBRAL julgou procedente os pedidos formulados na peça inicial, determinando que o requerido, providenciasse o fornecimento da alimentação e do medicamento, de modo contínuo e ininterrupto, de acordo com as indicações médicas. 2. De pronto, consignou que estabelece o art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal que o Sistema Único de Saúde será firmado (art. 195) com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes. Por seu turno, a Lei nº. 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população, podendo o cidadão escolher dentre estes aquele a que solicitará sua prestação. 3. A questão trata do direito fundamental à saúde, tendo em vista pleito referente a fornecimento de alimentação especial e medicamento. No caso concreto, a autora (à época com 06 anos) foi diagnosticada com quadro de autismo infantil – CID10: F84.0, como também, alergia alimentar grave – CID10: K92-8, necessitando de uma dieta especial com o produto NEO ADVANCE e o medicamento LOSEC MUPS 20mg, ambos por tempo indeterminado, conforme laudos médicos de págs. 20/32. 4. Com efeito, demonstrada a necessidade do fornecimento da alimentação e do medicamento recomendado, é de se reconhecer a responsabilidade do Município de Sobral em providenciá-lo a modo e tempo indicados, em cumprimento à CF/88. 5. O Município demandado não pode negligenciar a situação narrada no caderno procedimental virtualizado, pois o caráter programático da regra descrita no art. 196, da CF/88, não poderá converter-se em promessa constitucional sem consequências, sob



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas da coletividade, substituir, de forma inconstitucional e ilegítima, a efetivação de um improrrogável dever fundamental por uma mera promessa inconsequente e irresponsável. 6. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível. 7. Tendo sido feita exposição acerca do dever do Município em fornecer alimentação especial e o medicamento pleiteado e adequado para o tratamento da promovente, convém informar que os documentos juntados aos autos atestam a real necessidade da dieta especial com o produto NEO ADVANCE e o medicamento LOSEC MUPS 20mg (págs. 20/32). 8. Por fim, consignese que, agiu acertadamente o douto Juiz de Primeiro Grau ao condenar a municipalidade em Honorários Advocatícios, tendo em vista que a Súmula nº 421 do Colendo STJ não se aplica ao caso ora examinado. Desse modo, a sentença não merece nenhum reprovamento também quanto a este ponto. 9. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e não providas. Sentença mantida." (Apelação Cível/Remessa Necessária nº.0065029-80.2016.8.06.0167, 1ª Câmara Direito Público (Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 18/02/2019; Data de registro: 19/02/2019)

De mais a mais, o direito à saúde, como mencionado, sustenta-se na Dignidade Humana (art. 1º, III, CF/88), valor maior protegido pela Constituição Federal, sobrepujando-se, inclusive, a alegada reserva do possível que, *in casu*, flexiona-se ao mínimo existencial necessário a vida digna e completo restabelecimento da saúde da parte autora.

Pelo que delineado, o Estado, respeitada a proporcionalidade deve garantir elementos mínimos que permitam ao indivíduo viver com dignidade para, somente então, ter suficiente discricionariedade para orientar suas despesas com outros fins.

A prova da situação de saúde do autor e da necessidade do seu tratamento foram demonstrados pelos relatórios e documentos médicos apresentados, o que não foi redarguido diretamente pelo réu, olvidando ônus de sua alçada (CPC, art. 373, II).

Aliás, a omissão do Estado (sentido amplo) em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos à requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão veja-se:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”;

A saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos, condição à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



fls. 275

preservação do bem maior que é a vida, sem a qual não há mais direitos.

Salientando-se, ainda, a lição do e. Min.Celso de Mello, em caso que envolve a temática destes autos:

“[...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde – que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196) – ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.” (STF, Tribunal Pleno, AgR na STA 175/CE e AgR na SL 47/PE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.03.2010, Dje 30.04.2010)

Diante da diretriz constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em face do direito posto na Constituição Federal, o pedido merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Município de Sobral ao fornecimento contínuo e ininterrupto do(s) tratamento alimentar prescrito(s) para a parte autora, indicado na inicial, ratificando a tutela antecipada deferida às fls. 34/39.

Sem custas (Lei Estadual n. 16.132/16, art. 5º, inc. I).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º e §4º, inc. III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art.496, §3º, III).

P. R. I.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sobral/CE, 16 de julho de 2019.

Aldenor Sombra de Oliveira

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

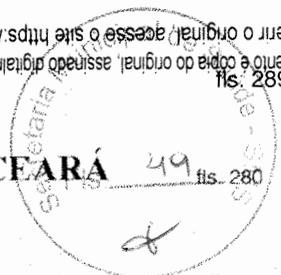


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.brSobral



MANDADO DE INTIMAÇÃO		CEMAN
(Justiça Gratuita)		ROTA 3
Processo nº:	0065526-60.2017.8.06.0167	FL: 49
Classe:	Procedimento Comum	OFICIAL: <i>Impugna</i>
Assunto:	Antecipação de Tutela / Tutela Específica	
Requerente:	Maria Leticia Sousa	
Requerido:	Município de Sobral	
Mandado nº:	167.2019/010764-9	
Endereço:	Rua Viriato de Medeiros, 1250, Prefeitura de Sobral, Centro - CEP 62011-060, Sobral-CE	
Valor da Causa:	R\$ 10.000,00	

Pessoa a ser intimada: Sr. Procurador Geral do Município de Sobral/CE.

De ordem ao Exmo. Sr. Dr. **Aldenor Sombra de Oliveira**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Estado do Ceará, no exercício de sua competência, etc.

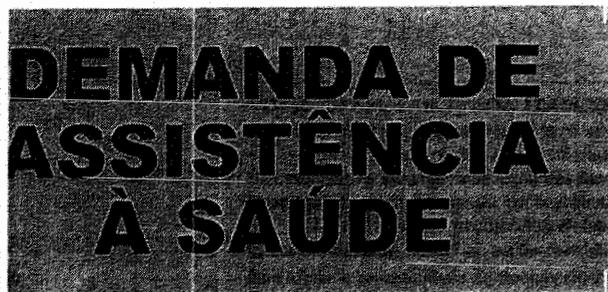
MANDA ao(à) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, que, em seu cumprimento, extraído do processo em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO do Município de Sobral**, na pessoa de seu representante judicial, acerca do conteúdo da sentença de fls. 267/275, cujo dispositivo segue transcrito: "*Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar Município de Sobral ao fornecimento contínuo e ininterrupto do(s) tratamento alimentar prescrito(s) para a parte autora, indicado na inicial, ratificando a tutela antecipada deferida às fls. 34/39. Sem custas (Lei Estadual n. 16.132/16, art. 5º, inc. I). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º e §4º, inc. III). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 497, §3º, III). P. R. T. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos*".

Segue anexa cópia da sentença.

CUMPRA-SE.

Sobral, 25 de julho de 2019. Eu, Heloysa Aparecida Albuquerque Sampaio Estagiária de Direito, matrícula 61269297309, o digitei. Eu, José Adolfo Soares Leite Supervisor de Unid. Judiciária, subscrevo e assino de ordem.

José Adolfo Soares Leite
Supervisor de Unidade Judiciária
Assinado Por Certificação Digital



66: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e intido nos termos desta Lei.

as de identificação inequívoca do signatário;
o digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
nicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na rados originais para todos os efeitos legais.
as respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ADOLFO SOARES LEITE. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0065526-60.2017.8.06.0167 e o código 4D764E2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ADOLFO SOARES LEITE, liberado nos autos em 14/08/2019 às 10:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0065526-60.2017.8.06.0167 e código 4EE0BAF.

26.07.19
5335

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 26 de julho de 2019, às 14 h, me dirigi ao endereço indicado no respectivo Mandado de Intimação, e, neste local, intimei o Município de Sobral na pessoa da Sra. Lia Pontes Sousa, Procuradora Assistente, entregando-lhe o Mandado de Intimação com o selo de autenticidade, acompanhado da senha digital, dando-lhe ciência do seu inteiro teor.

Sobral, 29 de julho de 2019

Marcia Guimaraes Sidrim

Marcia Guimaraes Sidrim
Oficiala de Justiça
Mat. 8226 - TJ/CE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



DESPACHO

Processo nº: **0008730-78.2019.8.06.0167**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Cumprimento Provisório de Sentença**
Assunto: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Maria Leticia Sousa**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral**

Vistos etc.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de feito autônomo de cumprimento provisório de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora/exequente no sentido de obrigar o Município de Sobral a fornecer-lhe o alimento especial NOVAMIL RICE 400g(pgs. 37/45).

Observa-se que a sentença também ratificou a tutela provisória anteriormente deferida(pgs. 24/29), sendo que a omissão do requerido em manter o fornecimento do alimento especial caracteriza verdadeiro descumprimento de ordem judicial, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Intime-se o Município de Sobral para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar nos autos o fornecimento do alimentos especial NOVAMIL RICE 400g, sob pena de ter bloqueado o valor necessário ao seu cumprimento pelos próximos 12(doze) meses, sem prejuízo de outras medidas pertinentes.

Expedientes necessários, COM URGÊNCIA.

Sobral, 17 de outubro de 2019.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento